

peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o relatório técnico (peça 14), de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 17), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI, a ser comunicada por meio da publicação do Parecer Prévio na Imprensa Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

a) priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas;

b) proceda à constante atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais;

c) sejam publicados todos os Decretos Municipais no Diário Oficial dos Municípios, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí de 1989.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 22 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

## Decisões Monocráticas

TC/002675/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 071/22-GKE

ASSUNTO: AUDITORIA (FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021 E DO CONTRATO Nº 197/2022, DELE DECORRENTE, AMBOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC)

GESTOR (ES): ELLEN GERA DE BRITO MOURA (SECRETÁRIO DE ESTADO)

RESPONSÁVEIS: ELLEN GERA DE BRITO MOURA (SECRETÁRIO DE ESTADO), CONCEIÇÃO DE MARIA ANDRADE SOUSA SILVA (DIRETORA DA UEJA E GESTORA DO CONTRATO) E ANTÔNIO ELZANO LUCAS DO NASCIMENTO (PRESTADOR DE SERVIÇO)

EXERCÍCIO: 2.021

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 071/22-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre auditoria que tem por objeto a “(...) *Fiscalização ordinária concomitante do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021 da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, e do contrato nº 197/2021 dele decorrente, referente à aquisição de Livros Didáticos para alfabetização na Educação de Jovens e Adultos–EJA, firmado com a EDITORA SOLER EDIÇÃO DE LIVROS E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI (CNPJ 07.272.567/0001). (...)*”.

Em síntese, o objetivo principal do processo de fiscalização em tela é o de examinar a legalidade da execução dos atos relacionados ao Processo de Inexigibilidade nº 003/2021 e da pertinente contratação (Contrato nº 197/2021), sendo que o valor total auditado é de R\$ 98.931.001,60 (noventa e oito milhões, novecentos e trinta e um mil, um real e sessenta centavos).

De acordo com os Setores Técnicos (SECEX e DFAE) deste C. TCE-PI, “(...) *Tendo em vista o volume de recursos dessa contratação direta, buscou-se conhecer a fundo o procedimento adotado pela SEDUC, analisando-se as justificativas utilizadas para adoção de inexigibilidade de licitação, bem como os preços praticados, de maneira a verificar a adequação com o valor de mercado, evitando a adoção de*

*preços excessivos por parte da Administração. Além disso, atentou-se também para a análise da execução do contrato correspondente, em especial à execução da despesa pública em todas as suas fases. (...)”.*

A Unidade Gestora auditada contratou diretamente a empresa EDITORA SOLER EDIÇÃO DE LIVROS E SERVIÇOS GRÁFICOS - EIRELI, mediante a Inexigibilidade de Licitação nº. 003/2021, para o fornecimento de Livros Didáticos de Educação de Jovens e Adultos – EJA, voltados aos alunos e professores I segmento - II Etapa (anos iniciais) e II Segmento IV e V Etapa (anos finais) de EJA, conforme quadro encartado na Peça 04, fl. 4, importe de R\$ 98.931.001,60.

Para tanto, foi empregado como suporte jurídico da referida contratação direta pela SEDUC o Artigo 25, da Lei Nacional de Licitações.

No caso em comento, a entidade contratante (SEDUC) justificou o pedido de contratação direta com Editora SOLER nos seguintes termos (peça 225), in verbis:

*“(...) Justifica-se a escolha do fornecedor a empresa EDITORA SOLER, CNPJ nº 07.271.567/0001-41, pois traz produto específico que satisfaz as necessidades da Administração pública, avaliadas de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pela Comissão Técnica Específica com membros da Diretoria da Unidade de Educação de Jovens e Adultos SEDUC/PI, a fim de que os mesmos analisaram e selecionaram o Material Didático a serem utilizados no I segmento II Etapa (anos iniciais) e II Segmento IV e V Etapa (anos finais) de EJA SEDUC-PI, PORTARIA SEDUCPI/GSE Nº 1525/2021, DOE Nº 231, do dia 25 de outubro de 2021, a qual exararam 3 Relatórios conforme acostado no Termo de Referência. (...)”.*

Por sua vez, os Relatórios de Análise de Obra Didática elaborados pela Equipe Técnica da SEDUC, a que faz menção o excerto anterior, e que embasaram a justificativa da contratação direta, exararam, igualmente, as seguintes conclusões, in verbis:

*“(...) Após a leitura do material apresentado, entende-se que a coleção – é recomendada para ser adotada pela Unidade de Educação de Jovens e Adultos, uma vez que atende às necessidades do público de EJA e cumpriu os requisitos técnicos, didáticos e pedagógicos prescritos pelas legislações nacionais e estaduais para modalidade de EJA – Ensino Fundamental. Assim, pelo acima exposto, a equipe Técnica/Pedagógica verificou que a Coleção João de Barro – EJA – Educação de Jovens e Adultos – Anos Iniciais (Editora Soler) ATENDE aos critérios da Unidade de Educação de Jovens e Adultos – UEJA e, portanto, RECOMENDA sua aquisição na íntegra. Mas, entende que os livros atendem as especificidades do público de EJA e podem ser adotados pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí. (...)”.*

De acordo com as Unidades Técnicas deste Colendo TCE-PI, *“(...) No curso do processo administrativo da referida inexigibilidade, a SEDUC destaca, ainda, que a escolha da empresa contratada somente se deu após uma exaustiva pesquisa de mercado, realizada pela SEADPREV, que teve início com o envio de ofícios para 17 editoras solicitando o encaminhamento de Proposta Comercial e Material Didático, seguido de publicação de AVISO - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE no Diário Oficial do Estado – PI, no Dia 20 de outubro de 2021, DOE Nº 228. Após a adoção dessas medidas, somente 03 interessadas teriam apresentado resposta, das quais somente a EDITORA SOLER teria entregue material didático em conformidade com os objetivos do programa, o que seria suficiente para demonstrar a inviabilidade da competição. Para corroborar referida inviabilidade sustentada pela SEDUC, foi apresentada, ainda, DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE emitida pela Câmara Brasileira do Livro declarando que a Editora SOLER “está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo mencionadas”. (...)”.*

A DFAE elaborou um “QUADRO SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES” (Peça 04 – fls. 27 a 29) e concluiu *“(...) pela irregularidade do contrato ora analisado, fonte das irregularidades apresentadas nos itens acima desenvolvidos, colocando em risco o erário, além de potencializar a ocorrência de graves danos à Administração Pública, com violação dos princípios da economicidade e eficiência. (...)”.* Grifo no original.

Por fim, o Setor de Fiscalização desse C. TCE-PI sugere a esta Relatoria a *“(...) CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR com efeitos até a decisão final de mérito sobre as ocorrências descritas, para que os responsáveis, em especial o gestor da SEDUC, Sr. Sr. Ellen Gera de Brito Moura, ABSTENHA-SE DE REALIZAR o pagamento correspondente à Nota de Empenho nº 1401022021NE22352 a empresa EDITORA SOLER EDIÇÃO DE LIVROS E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI (CNPJ 07.272.567/0001), no valor de R\$ 67.015.200,00 considerando que há indícios de superfaturamento quantitativo por falta de critérios objetivos para definição do quantitativo, e que a liquidação da despesa foi feita de forma irregular, sem que tenha havido emissão de notas fiscais respectivas e recebimento do objeto correspondente, até que se conclua a presente auditoria; (...)”.*

Era o que cumpria relatar. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que o processo de fiscalização (auditoria) em tela atende às disposições orgânicas e regimentais, além de encontrar-se satisfatoriamente instruído com a demonstração e comprovação dos achados elencados no Relatório Técnico de Auditoria (Peça 04).

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal de Contas que, por intermédio desta Relatoria, em sede de Decisão Monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório já aqui mencionado, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio STF, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

*“Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.”*

Sem grifo no original.

Com efeito, a auditoria (Peça 04) em tela identificou falhas graves no processo de inexigibilidade e na pertinente contratação direta levada a cabo pela SEDUC, referente à aquisição de Livros Didáticos para alfabetização na Educação de Jovens e Adultos–EJA, celebrado com a EDITORA SOLER EDIÇÃO DE LIVROS E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI (CNPJ 07.272.567/0001).

Tais falhas, por si só, se não corrigidas, certamente, causarão prejuízos ao erário, ante a possibilidade de violação aos princípios mais comezinhos das licitações públicas: legalidade, economicidade, vantajosidade e eficiência.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito do vertente processo de auditoria.

Do simples compulsar dos autos, percebe-se a presença dos requisitos já aqui mencionados (*periculum in mora* e o *fumus boni juris*), porquanto a tardança na emissão de um provimento de natureza cautelar poderá causar prejuízos para a Administração Pública Estadual, considerando-se a possibilidade iminente de realização de pagamento de vultosa quantia, notadamente considerando-se a ocorrência de liquidação frágil, sem que tenha havido a efetiva entrega do objeto, pendente, inclusive, da emissão das notas fiscais respectivas.

Em outro flanco, restou evidenciado o elevado risco de superfaturamento quantitativo em razão da falta de critérios objetivos para definição do quantitativo.

Some-se a isto, o achado de auditoria que identificou a inobservância das determinações do órgão de assessoramento jurídico da Administração contidas no Parecer n.º 505/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (Peça 03 – fls. 212 a 221), cumprindo salientar que na conclusão do aludido parecer, foi recomendado o seguinte, *in verbis*.

*“(...) Restringindo-se à análise dos aspectos jurídicos formais, e considerando todas as razões expostas acima, às quais se adere esta conclusão, recomenda-se, com a cautela que o caso requer, que o órgão licitante observe e supere todas as considerações consignadas neste Parecer Jurídico antes de efetivar a contratação pretendida, ficando, portanto, a legalidade do procedimento condicionada ao seu pleno atendimento. (...)”*

Registre-se, por relevante, que o citado Parecer Jurídico foi contrário à contratação nos moldes em que foi feita, posicionando-se pela adequação das considerações levantadas antes da efetivação do contrato. A despeito disso, o gestor da SEDUC, agindo à revelia do mencionado parecer e da legislação de regência da matéria, optou, deliberadamente, pela celebração do contrato em tela sem observar as considerações pontuadas pela Consultoria Jurídica Setorial da PGE-PI, o que, evidencia a temeridade da contratação direta em apreço.

De mais a mais, a fiscalização em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para a Sociedade Piauiense, vez que diz respeito, como já dito, à contratação de empresa para a aquisição de livros didáticos para alfabetização de jovens e adultos (EJA), no importe de R\$ 98.931.001,60.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a determinação ao gestor da SEDUC de que se abstenha de efetuar o pagamento correspondente à Nota de Empenho nº 1401022021NE22352 a empresa EDITORA SOLER EDIÇÃO DE LIVROS E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI (CNPJ 07.272.567/0001), no valor de R\$ 67.015.200,00, é providência que se impõe, nesse momento processual, considerando-se que são graves as irregularidades elencadas no Relatório de Auditoria representado pela Peça 04 dos autos eletrônicos do processo de auditoria em tela.

### III - DECISÃO

Ante o exposto, em sintonia com o aludido Relatório Técnico (Peça 04), adotando-o, como fundamentação da presente decisão monocrática, na forma do disposto no Artigo 495, do Regimento Interno deste C. TCEPI, c/c o Art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99. DECIDO:

a) **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS**, com efeitos até a decisão final de mérito sobre as ocorrências descritas no quadro sintético de achados (Peça 04 – fls. 27 a 29), para que os responsáveis, em especial o Gestor da SEDUC, Sr. Sr. Ellen Gera de Brito Moura (Secretário), **ABSTENHA-SE DE REALIZAR O PAGAMENTO CORRESPONDENTE À NOTA DE EMPENHO Nº 1401022021NE22352 à Empresa EDITORA SOLER EDIÇÃO DE LIVROS E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI (CNPJ 07.272.567/0001), no valor de R\$ 67.015.200,00;**

b) **DETERMINAR A CITAÇÃO DO GESTOR E DOS RESPONSÁVEIS** arrolados no Item 04, do aludido Relatório (Peça 04), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias, quanto a todas as ocorrências já aqui mencionadas.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se, preferencialmente, via e-mail.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 25 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, LAURO PEREIRA DE SOUSA, CPF Nº. 030.167.303-91

INTERESSADA: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA, CPF Nº. 339.453.733- 87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 76/2022 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por, Francisca Rodrigues dos Santos Ferreira, CPF Nº. 339.453.733- 87, na condição de cônjuge supérstite do Sr. Lauro Pereira De Sousa, CPF Nº. 030.167.303-91, falecido em 11-05-2021 (Certidão de Óbito às fls. 1.9), Cargo de Perito Policial 3ª Classe, vinculado à Secretaria de Segurança Pública - IAPEP - INATIVOS, Matrícula Nº. 0374261, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC Nº. 54/2019. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº. 003, em 05-01-2021 (fls. 1.109).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022MA0220 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº. 1501/2021/PIAUIPREV de 16-11-2021 (fls. 1.104), concessório da pensão em favor de Francisca Rodrigues dos Santos Ferreira, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$6.005,80 (seis mil e cinco reais e oitenta centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO – Anexo II da Lei Nº. 7081/2017, Lei Nº. 6933/2017, Lei Nº. 7132/2018	R\$10.009,66
<b>TOTAL</b>	<b>R\$10.009,66</b>
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria	10.009,66 *50%= 5.004,83